

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2009804-76.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de João Pessoa **Procurador** : Alex Maia Duarte Filho

Agravado : Mauro César Marques Xavier

Advogado : Luiz Pereira do Nascimento Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR **PARCIALMENTE DEFERIDA** INSTÂNCIA DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. COPA DE FUTEBOL DE SELEÇÕES DE BAIRROS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA. ELIMINAÇÃO DA SELEÇÃO DE FUTEBOL DO BAIRRO DOS FUNCIONÁRIOS II. ATLETA QUE NÃO COMPROVOU RESIDIR NAQUELE BAIRRO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA PARTICIPAR DA SELEÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 5º, "B", DO REGULAMENTO. CERCEAMENTO DE NÃO DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. MINISTERIAL. PROVIMENTO PARECER DO AGRAVO.

- O Regulamento da Copa de Futebol de Seleções de Bairros prevê que o atleta deve residir obrigatoriamente no bairro pelo qual está sendo inscrito e restando devidamente comprovado que um dos participantes da Seleção do Bairro dos Funcionários II, não reside naquela localidade, a eliminação desta seleção é medida que se impõe.

- Quando os elementos carreados pelo insurgente são capazes de desconstituir a decisão combatida, deve, portanto, ser provido o presente recurso, para, por conseguinte, modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/08, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra a decisão, fls. 42/44, proferida pelo Juiz de Direito plantonista, nos autos de **Ação Anulatória c/c Antecipação de Tutela** proposta em face do **Município de João Pessoa**, de seguinte teor:

(...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CAUTELAR REALIZADO INAUDITA ALTERA PARTES A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TORNEIO COPA DE FUTEBOL CLUBES CAMPEÕES DE BAIRROS,

ORGANIZADA PELA PROMOVIDA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO – SEJER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (...).

Em suas razões, a parte agravante aduziu a impropriedade do *decisum*, à alegação de que, o atleta Márcio de Sousa Teixeira, apesar de ter afirmado que residia na Rua Francisco Inácio da Silva, nº 135, Bairro Funcionários II, quando do preenchimento da ficha de inscrição, tal fato não foi confirmado pelo diretor técnico José Gilliard Abrantes Pereira e pela enfermeira da Unidade de Saúde Funcionários II, 2ª etapa, Josélia da Silva Campos. Ademais, esta afirmação foi também constatada por visita domiciliar da Agente Comunitária de Saúde Ana Lúcia Pessoa da Costa, a qual "ao comparecer ao local para proceder ao cadastro da família ali residente não identificou o dito senhor como morador da Rua Francisco Inácio da Silva (...), fl. 06, motivo pelo qual não pode participar da seleção de futebol do bairro Funcionários II. No mais, sustentou ter sido respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao tempo em que pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e seu posterior provimento.

Liminar indeferida, fls. 72/76.

Informações solicitadas, porém não prestadas pelo Magistrado *a quo*, conforme certidão de fl. 81.

Contrarrazões não apresentadas, de acordo com a certidão de fl. 81.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 82/85, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tenciona o **Município de João Pessoa** suspender a decisão de fls. 42/44, na qual deferiu, parcialmente, a liminar perseguida na **Ação Anulatória c/c Antecipação de Tutela** ajuizada por **Mauro César Marques Xavier**, na qual, em suma, determinou "a suspensão dos efeitos da decisão da comissão de ética e disciplina do torneio copa de futebol clubes campeões de bairros, organizada pela promovida Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação – SEJER (...)", fl. 44.

Especificamente no que toca ao pedido liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento, a edilidade não cuidou de fazê-lo de forma expressa, dando ensejo a decisão desta Relatoria, fls. 72/76:

(...) Passando à verificação de subsunção do texto legal à hipótese tratada no presente instrumental, é de se observar que, nada obstante a parte agravante intente a pronta sustação da eficácia da decisão agravada, limitou a apresentar tal pretensão emergencial no item "IV", denominado "DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO", nos termos do abaixo transcrito:

Com fulcro no art. 527, III, do CPC, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, por fazer a decisão interlocutória nos termos em que foi concedida a tutela antecipada vez de sentença aditiva, e ante o caráter exclusivamente satisfativo que esta incorporou, devem ser sobrestados os efeitos advindos da decisão até apreciação por este Tribunal dos fundamentos acima elencados.

Com efeito, como se pode observar dos termos

reproduzidos, o recorrente não discorreu acerca dos elementos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, em especial quanto à irreparabilidade ou difícil reparação do direito postulado, acaso seja acautelado apenas quando do julgamento do mérito do recurso.

Neste trilhar, é pacífico que "nem o juiz, nem o relator do agravo podem sustar de ofício a execução da decisão ou da sentença." (RT 482/128). Em comentário ao art. 558, do Código de Processo Civil, **Nelson Nery Junior** assevera:

A norma ora analisada é de exceção, permitindo que o recurso que, de regra, não tenha efeito suspensivo, possa ser recebido com esse efeito, nos casos que menciona. Assim, somente a requerimento da parte é que o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso que o não tem, sendo-lhe vedado dar de ofício esse efeito ao recurso. Caso o faça, o ato será ilegal, atingindo direito líquido e certo do recorrido. (In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10ª ed., RT, p. 964).

Ora, não sendo dado ao relator conceder o efeito suspensivo de ofício, não lhe é dado, por consequência, perquirir acerca de argumentos que a própria parte não cuidou de suscitar, já que isto imporia ao relator se substituir ao recorrente, em busca de argumentos que ele próprio não cuidou de apontar, infringindo o princípio da inércia da jurisdição, arts. 2º e 128, do Código de Processo Civil.

Avancemos ao mérito.

A questão de fundo versa sobre a comprovação de onde reside o atleta **Márcio de Souza Teixeira**, uma vez que para participar da Copa de Futebol de Seleções do bairro dos Funcionários II, indispensável que seja residente naquela localidade, de acordo com o Regulamento acostado aos autos, fls. 53/62.

Cumpre asseverar que foi devidamente cumprido pela Edilidade o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o documento de fl. 68, corresponde, exatamente, a defesa do protesto do adversário do agravado.

A propósito, calha transcrever trecho do citado documento, fl. 68:

Eu Mauro César Marques Xavier, representante legal, da seleção de futebol dos Funcionários, Residente a rua, Severino Viana de Lima nº 82, Portador do RG: 2524351, e CPF: 012.676.924-99, Celular: 8882-6331, venho informar que diante do protesto equivocado do adversário estou ciente que todos os meus atletas que estão escritos na competição, são todos moradores do bairro (...).

Ademais, a Ata de Julgamento do Protesto, fl. 63, comprova a presença do recorrido, uma vez que consta que houve a sua recusa em assinar a ata.

Por outro quadrante, restou deveras confirmada a situação irregular do atleta Márcio de Souza Teixeira, uma vez que por visita domiciliar realizada por Agente Comunitária de Saúde, bem como por integrantes da Comissão de Ética e Disciplina da competição, ficou deveras registrado na declaração de fl. 65, que o citado competidor não residia no bairro dos Funcionários II, requisito indispensável para participar da Copa de Futebol de Seleções de Bairros, conforme art. 5º, b, do Regulamento Geral, fl. 56.

Assim, a decisão deve ser revista, em harmonia com o parecer ministerial, que em sua parte final, consignou, fl. 85:

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo **PROVIMENTO** do presente Agravo, reformando-se a decisão recorrida para, consequentemente, confirmar a decisão proferida pelo Conselho de Ética e Disciplina do agravante, com exclusão da seleção de futebol do bairro de Funcionários II, da Copa de Seleções de Bairros, promovido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Ente Municipal.

Confirmo, pois, a decisão proferida pela Comissão de Ética e Disciplina, fl. 23, a qual eliminou da Copa de Seleções de Bairros, a seleção de futebol do Bairro de Funcionários II.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO

AGRAVO.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador

Relator